

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000700916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0035554-13.2010.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes e apelados COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL e NILTON DA CONCEICAO TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LACERDA.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31.532

Apelação com revisão nº 0035554-13.2010.8.26.0562

9^a Vara Cível de Santos

Apelantes e apelados: Companhia de Seguros Minas Brasil; Nilton

da Conceição Tavares

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Certa a invalidez parcial e permanente do autor e certo o nexo causal com o acidente de trânsito, mantém-se condenação da seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório, reduzindo-se, nas circunstâncias, a honorária de sucumbência.

Ambos os litigantes apelam da respeitável sentença que acolheu em parte demanda por indenização do seguro obrigatório.

O autor quer a elevação da indenização a cinquenta por cento do limite.

A ré, seguradora reporta-se à perícia e nega haver nexo e invalidez permanente, cujo percentual considerado impugna. Busca a inversão do resultado ou a redução da honorária de sucumbência no patamar mínimo.

Vieram preparo de quem se exigia e

É o relatório.

A perícia do insuspeito IMESC apontou

resposta.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no tornozelo esquerdo do autor déficit acentuado da função articular, com reflexo nos movimentos, além de encurtamento do membro inferior esquerdo de quatro centímetros, gerando marcha claudicante.

A negativa de nexo causal está equivocada e se supre com o boletim de ocorrência e com os documentos médico-hospitalares (fls. 8/17).

A invalidez parcial e permanente é manifesta e o autor apresenta "comprometimento patrimonial físico em analogia à tabela da SUSEP 29/91 fixável em 35% (50 x 70% = 35%)" (fls. 123/127).

Ele faz jus a trinta e cinco por cento da indenização máxima de treze mil e quinhentos reais, como estabelece o art. 3°, "b", da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação da Lei 11.482/2007, que retroage à da Medida Provisória 340, 29 de dezembro de 2006, quer dizer, R\$ 4.725,000, nos termos da respeitável sentença.

Por fim e diante da simplicidade da causa, reduz-se a honorária de sucumbência ao percentual mínimo sobre a condenação.

Pelas razões expostas e para os fins assinalados, dá-se parcial provimento ao apelo da ré e se nega provimento ao apelo do autor.

Celso Pimentel relator